



Fls.	04
PG	7383/21
Ass.	Fe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO MISTA

Parecer nº: 227/2021

MATÉRIA: Processo Administrativo nº 224/2021 – P.G. nº 7200/2021

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Contas do Município de São Bernardo do Campo referentes ao exercício de 2019 (TC-00005012.989.19-0).

Trata-se do Processo Administrativo nº 224/2021, Protocolo Geral nº 7200/2021, relativo às contas do Município de São Bernardo do Campo - exercício de 2019, submetido à análise desta Comissão Mista.

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de julho de 2021, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa, **decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2019**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Do voto proferido pelo Relator, destaca-se o que segue:

"A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face do cumprimento dos principais limites legais de gastos e dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Responsável.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista que o déficit orçamentário foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro, que foi de R\$ 104.400.940,63.

Nesta direção, a fiscalização apurou a existência de recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo.

A dívida consolidada líquida somou R\$ 2.242.406.306,43, o equivalente a 55,55% das RCL, abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Além disso, conforme apurado pela fiscalização, trata-se em sua grande parte de contratações junto a organismos de fomento internacional, de baixo custo.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 49,83%, já realizados os ajustes propostos pela instrução no sentido da inclusão de R\$ 427.822.158,72 de dispêndios com pessoal terceirizado. Está dentro, portanto, do teto estabelecido pela LRF.

A instrução também apurou o cumprimento aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, as Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

Quanto à renúncia fiscal, a instrução apurou a falta de medidas concretas de compensação na LDO, o que foi endossado pela ATJ. A propósito, considero



Fis.	05
PC	7 3 8 3 / 2 1
Ass.	Fe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

que o Executivo Municipal deve aperfeiçoar sua metodologia de previsão de impacto, permitindo assim tomar medidas mais adequadas.

Trata-se de um imperativo para um município do porte de São Bernardo do Campo. Não obstante, em face dos resultados fiscais positivos, quer seja a trajetória orçamentária-financeira, quer seja o perfil da dívida, não vejo elemento que implique reprovação das contas.

Para Ricardo Lobo Torres: "gasto tributário ou renúncia de receitas são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciação para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de impostos etc.)"⁴

É justamente por este impacto nas contas públicas, de natureza equivalente ao das despesas, que a LRF estabelece a necessidade de estimativa do impacto financeiro para qualquer tipo de renúncia. Por meio deste instrumento evita-se o comprometimento da situação fiscal do Município.

Não obstante, no caso específico da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, não houve comprometimento da situação fiscal do município.

Com efeito, registrou-se superávit orçamentário de 2,46% no exercício de 2017 e de 1,17% no de 2018. Já no exercício em exame, houve déficit, contudo, amplamente compensado pelo já mencionado superávit financeiro, que foi equivalente a 2,66% do total das receitas.

Assim, a despeito de merecedoras de imediata atenção da Autoridade Responsável, considero as falhas na gestão da renúncia fiscal releváveis à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42. Permito-me assim discordar da Chefia da ATJ e do MPC, visto que a ausência dos estudos, embora mereça censura, não produziu danos ao interesse público, tendo a gestão fiscal se mostrado sólida.

Ademais, com base nas informações apuradas pela instrução e nos esclarecimentos prestados pela Origem, não vejo intencionalidade em provocar prejuízo ao interesse público, sendo as falhas encontradas parte das dificuldades reais do gestor.

Trata-se, além do mais, de situação similar à observada em julgados desta corte, tais como os TC-004940.989.19-7, TC-004446.989.18-8, entre outros, em que a ausência de medidas compensatórias foi relevada no julgamento das contas.

Sobre a questão, advirto, por fim, que a Autoridade Responsável deve atender imediatamente às recomendações constantes neste voto, visto que a manutenção destas falhas, após alerta desta Corte de Contas, configura desídia, o que acarretará o julgamento desfavorável das contas vindouras.

Prosseguindo, houve regular recolhimento dos encargos sociais, assim como verificou-se o suficiente pagamento de precatórios.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

Acolhendo-se os cálculos da Assessoria Técnica, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,22%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **76,39%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

⁴ Ricardo Lobo Torres, Curso de Direito financeiro e tributário, 6. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999. P 165.



Fls.	06
PC	7 3 8 3 / 2 1
Ass.	Fe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

A respeito do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o Executivo Municipal aplicou no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada.

A respeito da glosa de R\$ 470.773,58 referente a despesas com servidores lotados no Centro de Formação dos Profissionais da Educação – CENFORPE, permito-me discordar da instrução e ATJ, acolhendo os argumentos da Origem.

Embora o Centro possa eventualmente ser usado pelos municípios para uma ou outra atividade esporádica, é evidente a relevância do CENFORPE para a formação do professorado, sendo essa a sua função primordial.

De outro lado, os elementos apresentados pela fiscalização no sentido contrário, de uso como centro cultural, são incipientes. Assim, a glosa deve ser cancelada visto que a instrução não apurou devidamente quais os valores teriam sido gastos em atividades culturais, limitando-se a mencionar ausência de exclusividade. Cumpre frisar que tratamento distinto seria impor ao Executivo Municipal punição por ter um centro para aperfeiçoamento docente, o que é inclusive uma necessidade apurada pela instrução no item C.1 (ev. 90). E, de outro lado, estimularia a Prefeitura Municipal a manter a estrutura integralmente fechada, inclusive fora de horário de trabalho do corpo docente, impedindo seu uso esporádico para outras finalidades, em grave violação ao Princípio da Eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal, assim como, ao da Economicidade.

Cumpre reiterar que eficiência e economicidade devem ser rigorosamente observadas na administração pública, quer pelo Executivo Municipal, quer pelo controle externo, conforme determinado explicitamente pelos art. 37 e art. 70 da Constituição Federal.

Não menos relevante, é preciso ponderar que mesmo se todos os valores despendidos com os servidores lotados no CENFORTE fossem hipoteticamente para atividades culturais, o que não ocorreu evidentemente, a insuficiência provocada pela glosa seria de tão somente 0,13%, podendo, assim, ser relevada.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 11.718,60, ligeiramente acima da média da Região Metropolitana de São Paulo (R\$ 10.575,37).

A meta dos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada no período, a despeito da estagnação do desempenho em relação ao biênio anterior no IDEB.

Sobre os aspectos operacionais, apesar dos detalhados esclarecimentos da Origem, é evidente a necessidade de maiores esforços na busca ativa de alunos do Ensino Infantil, sobretudo, de famílias vulneráveis.

Ademais, devem também ser tomadas medidas específicas visando eliminar os problemas de infraestrutura e aperfeiçoar o corpo docente.

Na saúde foram aplicados **29,12%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios no setor, de R\$ 1.308,78, ficaram também acima dos valores aferidos na Região (R\$ 1.308,78).

Tanto na saúde como na educação, recomenda-se ao Executivo Municipal criar um planejamento em que coteje recursos e tempo necessário para o alcance de todas as metas fixadas.

A respeito do quadro de pessoal, a Origem deve tomar medidas para adequar os cargos em comissão aos ditames constitucionais assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

Sobre a Planta Genérica de Valores, a Origem deve tomar providências objetivando atualizar os valores venais em decorrência das mudanças de preço de mercado ocorridas nos últimos anos. Não se deve confundir a atualização de valores venais com o mero reajuste da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Por fim, do ponto de vista operacional, devem vem ser tomadas providências visando corrigir as diversas falhas operacionais registradas no IEG-M, visando assim imprimir maior qualidade no gasto público realizado.

*Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização "in loco". Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
(...)"*

Posto isto, esta Comissão Mista decide acolher o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne às contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – exercício de 2019.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2021.

ARY DE OLIVEIRA
Presidente
Representante do PSDB

FRAN SILVA
Vice-Presidente
Representante do PSD

PALHINHA
Secretário
Líder do AVANTE

ANA NICE
Líder do PT

REGINALDO BURGUEES
Líder do PODE

IVAN SILVA
Líder do PP

BISPO JOÃO BATISTA
Representante do
REPUBLICANOS

JULINHO FUZARI
Representante do DEM

DR. MANUEL
Líder do CIDADANIA

PAULO CHUCHU
Líder do PRTB